

Leuara o Ensayador de Ensayar e marcar qualquer borda de ouro, o valor de hum grão de ouro de vinte e duas quilates, e de hum Colardos grãos, e mais de ouro de vinte e duas quilates, e de todas as mais peças o valor de mais grãos. Cap.º terceiro deste Regimento, que ha de ser por marca as certidões que o ouro que Ensayar e marcar, e o mesmo Salario Leuara da maneira a quebrar: os quaes Salarios se pagaram os ourives e obreros offeçes.

Cap.º 10.º

E porque os ourives do ouro por causa de hum Colordata que entra no Regimento do seu off.º podem obrar, e laurar varias peças de prata como com effeito obras, e qualidade, e diuersidade dellas, e das peças de Prata e especificadas no termo da dita Colordata, e nos nomes e no Cap.º laurando nelle por nomeadas off.º e da maneira que a dita Colordata, as quaes peças serao tambem Ensayadas, e marcadas. E o Ensayador do off.º dos ourives do ouro, com declaração que o Ensayo dessas peças de prata o fará por burilada na mesma forma que o faz o Ensayador da prata, e os ourives obrarao as ditas peças de maneira que haja lugar em cada hum della de se fazer por em as marcas como se ha de fazer nas do ouro. Exceptuando as declaradas no Cap.º terceiro, que nao ha de ser marcadas, pelas ditas e onde vada no Cap.º, com lugar das marcas ha de haue a certidão mencionada no mesmo Cap.º. e que tudo obrarao de baixo da, e mais penas que se esad impoitas neste Regimento.

Cap.º 11.º

Atendendo em algum tempo por Ensayo de que o Ensayador aprouou alguma peça marcando-a, como tambem as nomeadas no Cap.º terceiro pelo modo que nelle se le flata no tendo o ouro della os vinte quilates e mais da ley incorrerá nas penas contidas, e declaradas da ordenação do Rey no L.º quinto, ff.º cent.º e seis paragrafo quarto, e com as mesmas sera punido.

O ourives que fez a dita pessa, e bemasi será castigado com a pena da dita Ley, achando se em algum tempo por Ensayo de burilada que marcu e aproouo alguã das pessos e pccificadas no capitulo de cima deste Regimento pela maneira que nelle se aponta sendo inferior a prata della no valor dos dez dinheiros e seigras d'elles, com o castigo se delectará no ourives que o trou a dita pessa.

Cap. 12.

Será obrigado o Ensayador a ensinar ate numero de seys ourives de ouro a Ensayar, os quaes nomeará o Senado, o que assim se ordena q' que haja pessa, e sciença nesta arte; E m'empedim^{to} do Ensayador se p'ra nomear pessa, que saiba fazer os d. Ensayos, como tambem quando se tornar a prouer este officio na falta do proprietario nomeado: Com declaracão, que achando se por sua morte com filho capaz da sciencia de Ensayador pera occupar este officio se firirá ao mais sendo igual com elles na sciencia, e fará nelle o prouimento do mesmo se p'ra e tirará com os mais Ensayadores que succederem na propriedade deste officio.

Cap. 13.

As pessos de ouro que o ourives Ensayador fizer marcará com a marca propria, que ha de ter como os mais ourives a qual será registada no Senado pera que não possa haueir nella mudanca, E tanto que acabar qualesquer pessa a marcará com a dita marca, E a levará ao Ensayador da meda foad de obidade, ou a quem seu cargo servir pera Ensayar na mesma forma em que o Ensayador o ha de fazer nas pessos dos mais ourives como neste Regim^{to} se declara, com advertencia que a marca que o Ensayador foad de obidade ou quem seu cargo servir ha de ter p. a marcar as pessos dos ourives Ensayador, ha de ser a letra, L, da dita marca circuntada com diuersa diuza da do ourives Ensayador, e ficará no arbitrio do d. foad de obidade, E tambem será registado no Senado p. a que não possa alterarse dello tempo adiante; E levará dos pessos, que Ensayar e marcar ao dito ourives o mesmo sahario e se declara no cap. 11.º do mesmo Regimento, que o Ensayador há de auir, E no caso que succeda acharem se alguã das pessos obrados

Pello ourives Ensayador despois demarcadas e todo o seu trabalho de
 ou quem seu cargo servir, que o ouro della não tenha os vinte quilates e
 meio de ley em lora nos mesmos penhas impoitos ao Ensayador ourives e
 na forma que se declara no cap.º. Undelimo deslesegimento e tambem
 ourives Ensayador, que obra a pessa, e o mesmo modo no da prata
 como no dito cap.º. se aponta; e poraque se dizem divididos, e seja a
 ligada o que se liguir, se ordina, que a pessa que na lora da morda
 servir de Ensayador della nas ausencias e impedimentos do Ensayador
 João de Andrade, tenha este todo o seu trabalho sua marca particular
 na qual se fará a letra, J. e a lora com haes diuitas, que elle
 El Rey sendo diversa da do Ensayador ourives, e da do Ensayador
 João de Andrade, que tambem sera registada no Senado e que
 não tenha mudanca pelo discurto do tempo, e se saiba com toda
 a lora e fidelidade os Ensayadores que marcaram, e prouaram
 a pessa, e obrados pello ourives Ensayador, e se proceder contra
 qualquer delle, quando succeda o caso expressado neste cap.º.

cap.º 14.

Tanto que os ourives acabarem de fazer quaesquer pessos as marcadas
 logo com as suas marcas, e as loras e entregarem ao Ensayador
 e as Ensayas, e marcar na forma, que no cap.º. 13.º se declara
 e se declarado o que tambem se praticará com as pessos e prouar
 e quaesquer pessos e particulares, que não hajam de vender nas suas
 lojas ainda e p.º. e obrarem o mesmo o ouro, e prata. —

cap.º 15.

Qualquer ourives, que na sua loja, ou lora se for achada algum
 pessa de ouro, ou prata, que pella lora do lora podem obrar com
 e faren marcadas pello Ensayador, e prouada por elle
 e que não ha de ter marca com a lora declarada no cap.º.
 terceiro e fará logo nella Ensayas, e achando, que as do ouro
 tem os quilates de ley, e a de prata os de dinheiro, e grão, e grão
 e os cruzados impenna de não obervar o disposto neste cap.º.
 e não sendo os pessos os quilates, dinheiros, e grãos.

+
Cap. 19.^o

Ante que churo Enque o Ensayador hade Estender o termo das suas
 que as ha de examinar (como se disse no Cap. 1.^o tercio deste Regimento)
 Estiver de todo o tempo da obra ao Senado, e lhe mandar dar outro, e
 trazer as entregas ao Juiz da Camera para serem boquadas, e
 constar em todo o tempo dos termos que nelle Estiver Escritos, e se podorem
 conferir as Certidões quando seja necessário. p.^a a original da verdade de
 cada uma das Entregas e da data de cada uma das Entregas da Camera.
 Cap. 20.

O Juiz em todas as materias tocantes ao Ensayo, e peitadas, deve
 chamar ao Ensayador da mesma maneira que os Ensayadores e Juizes
 aos Juizes do Officio na forma do Regulamento, e da o fazendo
 assim mandara fazer a todos, e deley como se fezem os Juizes do Officio
 e serem castigados como as mesmas penna, e chamara ao Juiz do
 dos ditos Juizes, e lhe mandar fazer o termo, e da o fazendo
 a vir ao seu chamado para esse effeito. Francisco da Costa
 p. dinho o f. de Sousa a 12 de março de mil e setecentos e 2
 Juiz da Camera. Antonio de bello o f. de Sousa // Presidente
 Dom Francisco de Sousa // Sebastião Quirz de Barros // Antonio
 Marchalhemudo // Francisco Xavier de Oliveira // p. de Sousa //
 Antonio da Costa Moraes // Domingos roqueira de Araújo //
 Miguel de Bello // Antonio Duarte // Antonio de Sousa //
 João Henriques // Antonio de bello // p. de Sousa //

O Juiz Antonio p. Henriques do ouro, e contras de do Officio
 da cidade, que para esse effeito deleger no Senado da Camera
 o prouimento do Officio de Ensayador dos ouros do ouro, he he
 necessario q. Thomas Luiz Ensayador mais antigo da dita cidade
 e experimense ao sup. em tudo o que lhe parecer he necessario para
 ver se acha ao sup. e para se fazer os Ensayos, como se disse no
 Regimento da Camera Ensayador do Officio dos ouros do ouro, e que de
 pois de feitas as ditas diligencias se passe por certidões q. da
 constar na verdade. Dele avolta merce mande que o
 Ensayador da Camera a dita certidão q. da constar na verdade

Letica
ao f. r

fazendo he de outra outra no dito velothimento; e por isso fua em da em
 su poder outra filha, casappliance nam mesma e mayor pobreza, bruta, e des
 Emporada sem ter parente que he assistente, nem fize bem algum, e com
 mais dois meninos machos e que assistia ajudada de outros que he fozia m
 pessa, que se sustinua de sua desgraça, e sendo as ditos duas filhas velothida
 temia padecer alguma dishonra na potta da que tinha em seu poder; me
 e ella he fozia mome com padecimento do desempenho da dita filha chamada
 Dona Maria, e li orala do visto em que estava pela sua pobreza fozendo he
 merce manter que do dinheiro das alcas, e de camera da dita cidade he
 de em quarenta mil r\$ cada anno para o pagamento de suas roupas e
 sustento, e de velothimento no dito velothimento. E visto o que alleguei, e
 informacoas que mandei tomar pelo Promotor da Com. do Porto, e de
 officio da camera, que a isso na fizeo duvida, sendo a quantia de
 trinta mil r\$, e na se entegando sendo depois de effar uco hida aditta
 Dona Maria, na podendo ella, nem sua mae cobrar litta alguma depois
 de tomar effado. He por bem, que aditta Dona Maria filha da fozia mome
 sedem todos os annos trinta mil r\$ de sua limenta, e de velothimento
 das alcas da cidade do Porto depois que estiver velothida, e em quanto
 na tomar estado. E mando ao Promotor da Com. da dita cidade que fozido he
 apresentado esse offereca litta em litta de ditos trinta mil r\$ cada anno
 correndo he que aditta Donna Maria esta velothida, e na tem tomado effado
 comprando inteira mense como nelle se lenthem, o que valerá por he
 seu effado, por he que seu effito haja de durar mais de um anno sem embargo
 da ordenacao do fiao segundo n.º quarenta em cartorio. E na pagen
 novos direitos pelo mado deuer como litta por cartorio de officio
 de he. fuz go deinho de fira e fuz em litta de rafia de fano
 de mite e fuz cenos em uenta e quatro fuz fagundes fozerra
 ofe de reuer // fuz // e fuz e litta de fuz // e fuz porque vossa
 Magestade ha por bem, que das rendas das alcas da cidade do Porto
 se den a Dona Maria filha de Dona Marianna de fura da
 cinha trinta mil r\$ cada anno para seus velothimentos e velothimentos
 e depois que estiver velothida, e em quanto na tomar estado como
 affirma se declara para vossa Magestade ver // Por se rubica
 de sua Mage. de ois de Janeiro de mite fuz com // e fuz

Equatro, por consulta do Desembargo do Pal. e João de Góes, Esq. do
Pagon nada por desp. do Cor. de Fazenda dos Off. duzentos e
des. de Lisboa treze de junho de mil seiscentos noventa e
quatro // Dom Sebastião Maldonado // Registrado na Chanc.
Maria mór do Reyno no L. de Offic. e Merc. a fls. cento e
vinte e duas // Lisboa treze de junho de seiscentos e noventa e
quatro // M. de Almeida // o qual L. trezado de publicad. de pacho, e
costa, e embora de sua Magestade bemfazejosa se aqui se registrou
das proprias que se entregaram ao mui. Sr. D. Jo. de Góes, Esq. de
Alfom. que deloms o duebo assignou ao p. de se registro, L. de
e Agudo de seiscentos e mil e seiscentos e noventa e quatro annos
João de Góes de Sousa

De Juan Sires de la villa